



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341373

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 1000627-85.2024.8.26.0441.

Apelante: **Ivo do Carmo Oliveira.**

Apelado: **Carlos Eduardo de Oliveira Lima.**

Comarca: Peruíbe - 2ª Vara.

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrada: **Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti.**

V O T O Nº. 13544

1. Trata-se de apelação interposta por **IVO DO CARMO OLIVEIRA** contra a r. sentença de fls. 31/32, cujo relatório se adota, que nos autos do cumprimento de sentença que promove em face de **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA**, extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

Alega o apelante que deve ser deferida a justiça gratuita, e que a r. sentença deve ser anulada para que os autos retornem à primeira instância e o processo siga sua tramitação regular.

Apelação tempestiva.

É o relatório.

2. O recurso não pode ser conhecido.

A decisão de fls. 131/133, proferida pela relatora originalmente sorteada, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento do preparo sob pena de deserção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Interposto agravo interno (fls. 137/142), o recurso foi desprovido por esta Câmara (fls. 164/166).

O apelante, então, peticionou nos autos (fls. 157/161), informando o cumprimento da determinação, com base nos cálculos apresentados pelo cartório às fls. 49/51.

No entanto, embora o cartório tenha informado que as custas relativas ao preparo recursal perfaziam o total de R\$ 2.631,43, o apelante recolheu apenas R\$ 32,00 (trinta e dois reais), evidenciando o descumprimento da determinação.

É inaplicável, na hipótese, o disposto no art. 1.007, § 2º, do CPC, cuja intenção é o de permitir a complementação do preparo recolhido a menor em caso de equívoco, o que não é a hipótese dos autos, em que o apelante tinha pleno conhecimento do valor correto, tanto que fez referência expressa à certidão do cartório na petição em que juntou a guia e o comprovante de pagamento.

É o caso, portanto, de reconhecimento da deserção.

3. Ante o exposto, *não se conhece do recurso.*

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator